



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR N.º 303

Dispõe sobre encargos e benefícios previdenciários que menciona, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Município de Uberaba autorizado a assumir, plena e integralmente, os encargos pecuniários inerentes aos proventos dos servidores aposentados e pensionistas, integrantes do antigo “Quadro Permanente” da Prefeitura de Uberaba, cuja jubilação se deu anteriormente à Lei Complementar n.º 190/2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.

§ 1º. A assunção de encargos, tratada no “caput”, se estenderá aos servidores concursados e efetivos, que ocupam cargo de agente político, e preenchem os requisitos legais para efeito de aposentação, bem como aos servidores titulares de cargos administrativos, que faziam parte do antigo quadro permanente, e que se aposentaram após a edição da Lei Complementar n.º 190/2000.

§ 2º. Os encargos obrigacionais ora assumidos pelo Município, se encontram condicionados e vinculados aos cálculos atuariais representativos do equilíbrio econômico-financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba - IPSERV, e eventual modificação somente poderá ocorrer mediante efetiva compensação financeira e/ou pré-existência da correspondente fonte de custeio.

§ 3º. O repasse de recursos para o acobertamento dos encargos, a que trata o “caput”, e § 1º, será procedido até o 10º (décimo) dia útil após o desembolso feito pelo Instituto Previdenciário, mediante depósito em conta específica.

§ 4º. A municipalidade ficará obrigada a contingenciar, no Orçamento-Programa do ano de 2005 e subsequentes, valores suficientes para o acobertamento dos encargos sob sua responsabilidade e tratados na presente norma.

§ 5º. O IPSERV será responsável direto pelo creditamento, no prazo de lei, dos valores dos proventos dos aposentados e pensionistas mencionados no “caput”, observado o prazo legal.

§ 6º. Havendo atraso de transferência de valores, por parte do Município, incidirá, a partir do inadimplemento, juros de mora, correção monetária e multa, à razão de 1% (um por cento) sobre o encargo exigível.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba

Estado de Minas Gerais

§ 7º. Fica estipulado o período de carência de 12 (doze) meses, para o repasse dos encargos assumidos pelo Município no exercício de 2004, ocorrendo a transferência de valores a partir de janeiro de 2005, sem prejuízo das consignações futuras normais, mês a mês, em 48 (quarenta e oito) parcelas, com vencimentos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, e devidamente corrigidos.

§ 8º. Os recursos disponibilizados pelo Município, com os encargos assumidos, serão deduzidos de seu déficit técnico junto ao IPSEV, mediante mensuração em cálculos atuariais.

Art. 2º. O Município de Uberaba, suas Autarquias e Fundações, destinarão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - IPSEV, receita mensal correspondente a 13% (treze por cento) no exercício de 2005, 14% (quatorze por cento) em 2006, 15% (quinze por cento) em 2007 e 16% (dezesesseis por cento) em 2008, e subsequente, para o custeio do plano previdenciário, a que atende o artigo 4º, da Lei Complementar n.º 190/2000.

Art. 3º. Os benefícios de que trata o artigo 2º, da Lei Complementar n.º 190/2000, no que se refere à cobertura dos eventos de doença e acidente em serviço, ficam, a partir de janeiro de 2004, sob responsabilidade exclusiva do Município de Uberaba, excluído o IPSEV dessa obrigação.

Parágrafo único. O servidor que, até a data da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tiver tempo de serviço superior, no mínimo, a 29 (vinte e nove) anos, e mais 3/12 (três doze avos) do interstício de 365, poderá, para efeito de aposentadoria, contagem de quinquênio e férias-prêmio, com eficácia ripristinatória, arredondar esse período restante para 1 (um) ano, para todos os fins legais.

Art. 4º. O direito à restituição de que trata o artigo 1º, § 7º, da Lei Complementar n.º 295/2003, poderá ser exercido sob a forma de supressão de descontos da contribuição, a cargo do servidor que vier a se aposentar naquelas condições impostas, e tomando-se por base, efetivamente, o número de meses objeto de creditamento da contribuição ao IPSEV, até onde se equivalerem, com consequente extinção de direitos e obrigações.

Art. 5º. O “ticket alimentação”, de que tratam as Leis Complementares n.º 213/2001 e 284/2003, cingir-se-ão àqueles servidores já efetivamente aposentados, sem aplicabilidade a situações novas.

Art. 6º. As disposições da presente Lei Complementar se aplicam, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Uberaba.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Doar sangue não é só um ato de amor ao próximo, é um ato de amor à vida.



Câmara Municipal de Uberaba
Estado de Minas Gerais

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba (MG), 24 de dezembro de 2003.

Dr. Marcos Montes Cordeiro
Prefeito Municipal

Adv. Marco Túlio Oliveira Reis
Secretário de Governo

Maria Batista Teodoro Varotto
Secretária de Administração

Dr. Paulo Eduardo Salge
Procurador Geral do Município